



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7075 - DF (2021/0291104-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : GELSON LUIZ MARI
ADVOGADOS : IMILIA DE SOUZA - RS036024
KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 694.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistia pronunciamento judicial a respeito do fato (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022.)

II - No caso concreto, a decisão rescindenda refutou o reconhecimento da atividade especial no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, tendo em vista que a parte autora não comprovou sua exposição a ruído em patamar superior a 90 dB, conforme Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

III - A questão envolvendo a periculosidade das atividades exercidas no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 não foi analisada na decisão recorrida e nem pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não se configura a ocorrência de erro de fato.

IV - Em relação à prova nova, como bem salientou o Ministério Público Federal, tem-se a ocorrência da preclusão. A parte autora pretende a juntada de laudo pericial realizado em março 2013, antes, portanto, do trânsito em julgado do acórdão rescindendo e que já se encontrava a disposição da parte autora, até porque fora realizado em reclamação trabalhista proposta pelo próprio.

V - Há de ser observado o patamar de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, tendo em vista a legislação vigente à época da prestação dos serviços, estando o acórdão que se pretende rescindir em consonância com o Tema 694 dos recursos repetitivos.

VI - Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7075 - DF (2021/0291104-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : GELSON LUIZ MARI
ADVOGADOS : IMILIA DE SOUZA - RS036024
KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 694.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistia pronunciamento judicial a respeito do fato (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022.)

II - No caso concreto, a decisão rescindenda refutou o reconhecimento da atividade especial no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, tendo em vista que a parte autora não comprovou sua exposição a ruído em patamar superior a 90 dB, conforme Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

III - A questão envolvendo a periculosidade das atividades exercidas no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 não foi analisada na decisão recorrida e nem pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não se configura a ocorrência de erro de fato.

IV - Em relação à prova nova, como bem salientou o Ministério Público Federal, tem-se a ocorrência da preclusão. A parte autora pretende a juntada de laudo pericial realizado em março 2013, antes, portanto, do trânsito em julgado do acórdão rescindendo e que já se encontrava a disposição da parte autora, até porque fora realizado em reclamação trabalhista proposta pelo próprio.

V - Há de ser observado o patamar de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, tendo em vista a legislação vigente à época da prestação dos serviços, estando o acórdão que se pretende rescindir em consonância com o Tema 694 dos recursos repetitivos.

VI - Ação rescisória julgada improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória interposta por Gelson Luiz Mari, com base no art. 966, V, VII e VIII, § 1º, do CPC/2015, contra decisão monocrática desta Corte, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos autos do REsp n. 1.401.488/RS, transitada em julgado em 4/12/2017.

O feito decorre de ação ordinária tendo como objetivo o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial. Após sentença que julgou improcedente o pedido, foi interposta apelação pela parte autora, a qual foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O julgado do TRF da 4ª Região contém a seguinte fundamentação, *in verbis*:

(...)

EXAME DO TEMPO ESPECIAL NO CASO CONCRETO:

Passo, então, ao exame, em separado, de cada um dos períodos controvertidos nesta ação, com base nos elementos contidos nos autos e na legislação de regência, para concluir pelo cabimento ou não do reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida.

Período: 24/05/1978 a 25/06/1982

Empresa: Paramount Lansul S. A.

Atividade/função: mecânico

Agente nocivo: ruído

Prova: formulário de fls. 26/28 e laudo pericial de fls. 101 e ss.

Enquadramento legal: ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997: item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Conclusão: o agente nocivo ao qual estava exposta a parte autora está elencado como especial e a prova é adequada. Portanto, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser confirmada a sentença no ponto.

Período: 20/02/1984 a 11/12/1992

Empresa: Iochpe - Maxion S. A.

Atividade/função: Operador de máquinas

Agente nocivo: ruído

Prova: formulário DSS-8030 de fl. 29 e laudo pericial de fls. 76 e ss.

Enquadramento legal: ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997: item 1.1.6 do

Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Conclusão: o agente nocivo ao qual estava exposta a parte autora está elencado como especial e a prova é adequada. Portanto, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser confirmada a sentença no ponto.

Período: 20/10/1993 a 23/11/1994

Empresa: Springer Carrier Ltda.

Atividade/função: Montador

Agente nocivo: ruído

Prova: formulário de fl. 30 e laudo pericial de fls. 31 e ss.

Enquadramento legal: ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997: item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Conclusão: o agente nocivo ao qual estava exposta a parte autora está elencado como especial e a prova é adequada. Portanto, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser confirmada a sentença no ponto.

Período: de 12/12/1994 a 23/01/1995

Empresa: Maxiforja S. A.

Atividade/função: Operador de Máquina

Agente nocivo: ruído

Prova: formulário DSS-8030 de fl. 34 e laudo pericial de fls. 35 e ss.

Enquadramento legal: ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997: item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Conclusão: o agente nocivo ao qual estava exposta a parte autora está elencado como especial e a prova é adequada. Portanto, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser confirmada a sentença no ponto.

Período: 07/02/1995 a 05/03/1997

Empresa: Industec

Atividade/função: Encarregado de produção

Agente nocivo: ruído

Prova: formulário DSS-8030 de fl. 39 e laudo pericial de fls. 40

Enquadramento legal: ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997: item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Conclusão: o agente nocivo ao qual estava exposta a parte autora está elencado como especial e a prova é adequada. Portanto, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser confirmada a sentença no ponto.

Período: de 06/03/1997 a 08/02/2007

Empresa: Industec

Atividade/função: Encarregado de produção

Agente nocivo: ruído

Prova: formulário DSS-8030 de fl. 39 e laudo pericial de fls. 40

Enquadramento legal: ruído superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

Conclusão: o agente nocivo ao qual estava exposta a parte autora está elencado como especial e a prova é adequada. Portanto, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser reformada a sentença no ponto.

(...)

Já a decisão rescindenda, no que interessa, ficou assim fundamentada, *in*

verbis:

(...)

5. Como visto, o Tribunal de origem reconheceu como especial a atividade exercida pelo autor, ora recorrido, considerando-a insalubre em virtude da exposição a ruídos maiores que 85dB no período compreendido entre 06.3.1997 a 18.11.2003, quando a regra vigente à

época do trabalho prestado exigia um nível de ruído superior a 90db para tanto.

6. Entretanto, esse entendimento é contrário à orientação pacificada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Pet 9.059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.9.2013, de que somente até a vigência do Decreto 2.172, de 5.3.1997 pode ser considerado como especial o labor exercido sob ruído inferior a 90dB, uma vez que o citado normativo aumentou o limite para acima desse grau. Eis a ementa desse julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/ 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/ 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/ TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/ 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/ RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/ 05/ 2013; AgRg no REsp 1326237/ SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/ 05/ 2013; REsp 1365898/ RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/ 04/ 2013; AgRg no REsp 1263023/ SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/ 05/ 2012; e AgRg no REsp 1146243/ RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/ 03/ 2012.

3. Incidente de uniformização provido.

7. No caso concreto, tendo o labor sido exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, deve ser reconhecido como tempo de serviço comum.

8. Diante disso, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial do INSS, a fim de afastar o reconhecimento como especial do tempo de serviço exercido com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período entre 6.3.1997 e 18.11.2003.

(...)

Ante o referido entendimento, o acórdão proferido no TRF da 4ª Região foi reformado e a aposentadoria especial concedida à parte segurada foi suspensa.

Na presente ação rescisória, a parte autora alega a obtenção de prova nova consiste em laudo pericial extraído de reclamatória trabalhista, realizado em 2013,

comprovando a exposição a ruído, agentes químicos e periculosidade, no período compreendido entre 6/3/1997 a 28/11/2003.

Aponta, ainda, a ocorrência de erro de fato, porque não houve pronunciamento judicial sobre o laudo técnico juntado aos autos do acórdão rescindendo, na parte sobre a periculosidade.

Pede, em juízo rescindendo, a rescisão do julgado e, em juízo rescisório, o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 6/3/1997 a 18/11/2003 laborado para a empresa INDUSTEC Ltda. (SUDMETAL Metalúrgica Ltda.) e a concessão de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas, desde a DER (8/2/2007), acrescidas de juros e correção monetária.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Apenas a parte autora apresentou suas alegações finais ratificando os termos já apresentados.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela improcedência da rescisória.

É o relatório.

Ao Ministro revisor, nos termos do art. 35, I, do RISTJ.

VOTO

Inicialmente cabe aferir os requisitos de admissibilidade da rescisória.

A decisão que se pretende rescindir é monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e que adentrou o mérito da questão controversa, sendo, portanto, de competência desta Corte.

O trânsito em julgado ocorreu em 4/12/2017, e a petição inicial da presente rescisória foi protocolada em 2/12/2019, dentro, portanto, do prazo bienal previsto para o instituto.

Há pedido de *judicium rescidens e judicium recissorium*.

Presentes, portanto, todos os requisitos, passo, adiante, à análise do mérito.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022.)

No caso concreto, a decisão rescindenda refutou o reconhecimento da atividade especial no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, tendo em vista que a parte autora não comprovou sua exposição a ruído em patamar superior a 90 dB, conforme Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Confira-se, por pertinente trecho da decisão que se pretende rescindir:

5. Como visto, o Tribunal de origem reconheceu como especial a atividade exercida pelo autor, ora recorrido, considerando-a insalubre em virtude da exposição a ruídos maiores que 85dB no período compreendido entre 06.3.1997 a 18.11.2003, quando a regra vigente à época do trabalho prestado exigia um nível de ruído superior a 90db para tanto.

A questão envolvendo a periculosidade das atividades exercidas no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 não foi analisada na decisão recorrida e nem pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não se configura a ocorrência de erro de fato.

Em relação à prova nova, como bem salientou o Ministério Público Federal,

tem-se a ocorrência da preclusão. A parte autora pretende a juntada de laudo pericial realizado em março 2013, antes, portanto, do trânsito em julgado do acórdão rescindendo e que já se encontrava a disposição da parte autora, até porque fora realizado em reclamação trabalhista proposta pelo próprio.

Por fim, a decisão que se pretende rescindir aplicou o entendimento desta Corte Superior, consolidado sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.398.260/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, exarou entendimento de que a disposição contida no Decreto n. 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 dB, não retroage.

Confira-se, por pertinente, a ementa do aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp n. 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014.)

Dessa forma, há de ser observado o patamar de 90 dB no período de 6/3/1997

a 18/11/2003, tendo em vista a legislação vigente à época da prestação dos serviços, estando o acórdão que se pretende rescindir em consonância com o Tema 694 dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa em função da assistência judiciária gratuita deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.075 - DF (2021/0291104-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AUTOR : GELSON LUIZ MARI

**ADVOGADOS : IMILIA DE SOUZA - RS036024
KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814**

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Ação Rescisória interposta por Gelson Luiz Mari contra o INSS, com fundamento no art. 966, V, VII e VIII, § 1º, do CPC/2015, visando à rescisão de decisão monocrática proferida por esta Corte Superior, nos autos do REsp 1.401.488/RS, transitada em julgado em 4.12.2017.

O autor inicialmente teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido pela via administrativa.

Após recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), foi reconhecida a especialidade de diversos períodos de trabalho e deferido o benefício.

O INSS recorreu ao STJ, que retirou a especialidade do período de 5.3.1997 a 18.11.2003, uma vez que se consolidou nesta Corte a orientação de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme o Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O autor argumenta que a decisão do STJ contraria a Súmula 32 da TNU e a jurisprudência do TRF4. Destaca também que a decisão do STJ foi proferida antes da mudança na orientação sobre o nível de ruído considerado especial e apresenta novo laudo pericial.

Antes de proceder à análise do mérito da causa, é imperativo examinar os requisitos de admissibilidade da Ação Rescisória em tela. A decisão objeto da Rescisória é de natureza monocrática, emanada desta Egrégia Corte, e incidiu sobre o mérito da questão controvertida. Importa destacar que o § 2º do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015 ampliou o escopo de aplicação da Ação Rescisória, permitindo que esta seja direcionada não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas a decisões de mérito, mas também a decisões que, embora não adentrem o mérito, são passíveis de transitar em julgado.

O trânsito em julgado ocorreu em 4.12.2017, e a petição inicial da presente Rescisória foi protocolada em 2.12.2019, estando, portanto, dentro do prazo bienal previsto para o instituto.

No que tange ao *judicium rescidens* e ao *judicium rescissorium*, observa-se que a petição inicial contém ambos os pedidos. O primeiro refere-se à anulação da decisão rescindenda, enquanto o segundo diz respeito ao novo julgamento da causa. Ambos os requisitos estão preenchidos.

1. Mérito da Ação Rescisória

1.1 Erro de Fato

Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato e que este possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA FEITA PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELA RÉ. MANUTENÇÃO DA BENESSE. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO (ART. 966, VIII, DO CPC). MATÉRIA APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515/STF. DECISÃO QUE APLICA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE À ÉPOCA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO REJEITADO.

1. À minguia de prova evidenciadora de sua desnecessidade, deve ser mantida a decisão da Presidência que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora. Primazia da declaração de insuficiência financeira posta na inicial. Precedentes.

2. Inexiste erro de fato se o tema foi controvertido e enfrentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas instâncias ordinárias, contrariando, contudo, a pretensão autoral. Incidência da vedação contida na parte final do § 1º do art. 966 do CPC.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistia pronunciamento judicial a respeito do fato" (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022).

4. Equívoco quanto a fatos irrelevantes ou periféricos não autoriza a rescisão do julgado, eis que "O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.685/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019).

5. Quanto à alegação de manifesta violação à norma jurídica (CPC, art. 966, V), os próprios autores reconhecem que nenhum dos dispositivos legais que integram a causa de pedir desta ação rescisória foi objeto de apreciação ou de deliberação pelo acórdão rescindendo, fazendo atrair, consequentemente, o impedimento consolidado na Súmula 515/STF, aqui aplicada por analogia.

6. Se é inviável a ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica (CPC, art. 966, V), "quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF), menos ainda se poderá recepcioná-la na hipótese de inexistência de controvérsia, ou seja, nos casos em que o acórdão impugnado se harmoniza com o entendimento dominante na jurisprudência da época, como ocorre nos presentes autos.

7. Ação rescisória, na porção admitida, julgada improcedente.

(AR n. 6.180/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

No caso em tela, a decisão rescindenda refutou o reconhecimento da atividade especial no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, com base na ausência de comprovação de exposição a ruído em patamar superior a 90 dB. Não há, portanto, erro de fato a ser corrigido.

1.2. Prova nova

Quanto à alegação de prova nova, o Ministério Público Federal bem salientou a ocorrência da preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte autora pretende a juntada de laudo pericial realizado em março de 2013; logo, antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Tal prova já se encontrava à disposição da parte autora e, dessa forma, não pode ser considerada prova nova apta a ensejar a rescisão do julgado.

2. Conclusão

A decisão que se pretende rescindir está em consonância com o Tema 694 dos Recursos Repetitivos desta Corte, que estabelece o patamar de 90 dB para o reconhecimento de atividade especial no período de 6.3.1997 a 18.11.2003.

Diante do exposto, **acompanho integralmente o Voto do Relator e julgo improcedente a presente ação.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0291104-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 7.075 / DF

Números Origem: 200771120044832 50030643620104047112 50504391420194040000

PAUTA: 08/11/2023

JULGADO: 08/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : GELSON LUIZ MARI

ADVOGADOS : IMILIA DE SOUZA - RS036024

KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.